

**Proc. TC-005.360/2010-2**  
**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de proposta incidental da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (peça 198), no sentido de se excluir, **por acórdão**, o nome do Sr. Vicente de Paula de Souza Guedes (CPF 193.479.956-49) da lista de sancionados com débito e multa e do cadastro de responsáveis com contas julgadas irregulares no TC 005.360/2010-2, “*em atenção à decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança 34.256-DF.*”

A embasar referida proposta, a unidade técnica faz alusão a despacho da Scbex/Dijulg/Seproc (peça 196) que, por sua vez, relata dificuldades operacionais para viabilizar a cobrança executiva de outros devedores condenados ao pagamento de débitos e/ou multas pelo Acórdão 858/2014-TCU-2ª Câmara, tendo em vista que um dos devedores, Sr. Vicente de Paula de Souza Guedes, teve suas condenações anuladas pelo STF.

Com as devidas vênias, não encontro na Lei Orgânica do TCU, no Regimento Interno, nas normas infrarregimentais e nem na jurisprudência da Corte de Contas, previsão ou precedente que embase a proposta de se prolatar um acórdão específico com o intuito de excluir, de meros cadastros administrativos, o nome de algum responsável, em razão de decisão judicial posterior que tornou nulo o acórdão condenatório do Tribunal.

É cediço que a alteração de acórdãos do TCU só é possível em virtude de nova decisão em sede recurso ou para fins de correção de erro material, ou ainda por novo entendimento adotado pela própria Corte de Contas. Tendo em vista a independência das instâncias, não se mostra juridicamente adequado proferir um acórdão específico para excluir o nome de alguém de listas ou cadastros internos por causa de decisão judicial posterior, mormente quando essa decisão judicial não determinou nada nesse sentido.

O fato de o Sr. Vicente de Paula de Souza Guedes deixar de ser um devedor em razão de acórdão do TCU decorre da força da própria deliberação do STF, não sendo necessária mais nenhuma providência jurisdicional por parte do Tribunal de Contas da União para que o julgamento da Corte Suprema seja dotado de efetividade. O que incumbe à Secretaria do TCU são providências administrativas e operacionais, de modo a corrigir os cadastros internos e fazer ajustes nos sistemas informatizados, de modo a conferir efetivo cumprimento ao decidido no âmbito judicial e de modo

a levantar eventual entrave que esteja a obstar o encaminhamento de processos de cobrança executiva à Advocacia Geral da União.

O que se observa ter ocorrido, do tanto quanto relatado no despacho de peça 196, foi uma dificuldade decorrente de limitações de sistemas de informática ou da procedibilidade vigente, no sentido de dar prosseguimento a processos de cobrança executiva de outros devedores condenados no mesmo Acórdão 858/2014-TCU-2ª Câmara e que não são alcançados pelos efeitos do Mandado de Segurança 34.256-DF, em curso no STF, o qual se restringe à pessoa do Sr. Vicente de Paula de Souza Guedes.

Para ultrapassar essas dificuldades administrativas e operacionais não é necessário, a meu ver, provocar a atuação jurisdicional do TCU, de modo a se prolatar um acórdão específico para a questão, sem que para tanto haja previsão legal, normativa ou jurisprudencial, conforme assinaei acima.

Trata-se de um tema que, na minha opinião, deve ser resolvido nos níveis administrativos do TCU ou, eventualmente, e em última análise, pela própria presidência da Corte de Contas, no exercício de suas atribuições elencadas no art. 28 do RITCU, não demandando atuação colegiada no sentido de se proferir acórdão para esse fim.

À consideração de Vossa Excelência.

Ministério Público, em 07/06/2022.

*(Assinado eletronicamente)*  
**LUCAS ROCHA FURTADO**  
Subprocurador-Geral